Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cerrito
Procuradoria Geral do Município
Av. Flores da Cunha n°403 - CEP 96395-000 - Cerrito/RS
Fone/Fax:(53)3254-1190
e-mail: juridico@cerrito.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO

Concorrência Eletrônica nº: 004/2026
Processo Administrativo nº: 81/2026
Interessado: Secretaria Municipal de Educação
Valor estimado: R$ 308.231,59

Assunto: Controle prévio de legalidade da Concorrência Eletrônica nº 004/2026. Reforma e ampliação do Anexo da EMEF Dr. Jacques da Rosa Machado. Exame das minutas revisadas do edital e do contrato.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Concorrência, sob a forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global e regime de execução por empreitada por preço global, destinado à contratação de empresa especializada para a reforma e ampliação do Anexo da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dr. Jacques da Rosa Machado, localizado no Município de Cerrito/RS.

Segundo o Estudo Técnico Preliminar, a contratação visa recuperar a edificação escolar existente, preservar as três salas de aula e ampliar as instalações sanitárias, mediante construção de banheiros masculino, feminino e acessível, com a correspondente circulação. O prazo de execução previsto é de 150 (cento e cinquenta) dias corridos, contado da Ordem de Serviço.

A fase preparatória foi instruída com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, projetos arquitetônico e complementares, memorial descritivo, planilha orçamentária, composições de custos, demonstrativos de BDI e encargos sociais, cronograma físico-financeiro, registro de responsabilidade técnica, parecer contábil, edital e minuta contratual. Durante a instrução, as versões preliminares dos instrumentos foram objeto de revisão, tendo sido informada à Assessoria Jurídica a realização das alterações pertinentes.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 atribui ao órgão de assessoramento jurídico o controle prévio de legalidade das contratações, ao final da fase preparatória. O exame alcança a regularidade jurídica da instrução processual, a compatibilidade dos instrumentos convocatório e contratual com a legislação, as regras de participação e habilitação, os critérios de julgamento, as garantias, a publicidade e as demais exigências que repercutam na legalidade do procedimento.

A manifestação jurídica não substitui as avaliações técnicas de engenharia, contabilidade, tributação e gestão administrativa. Não compete a esta Assessoria certificar

quantitativos, coeficientes, dimensões, soluções construtivas, composições de custos, BDI, cronogramas ou a conveniência e oportunidade da obra. Essas definições são de responsabilidade dos profissionais habilitados e dos setores competentes, conforme os elementos constantes dos autos.

Nesse sentido, o Enunciado de Boa Prática Consultiva nº 07, constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU), orienta que o órgão de assessoramento jurídico evite manifestações conclusivas sobre questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou de conveniência e oportunidade, preservadas as atribuições dos setores competentes.

O entendimento também encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1.528/2019 – Plenário, que reconhece a distinção entre a análise jurídica e a avaliação de aspectos técnicos próprios dos setores especializados.

Especificamente em relação às obras e serviços de engenharia, o Parecer nº 280/2025/CJENG-BSB/SCGP/CGU/AGU esclarece que a orçamentação constitui matéria técnica, não competindo ao órgão jurídico avaliar a adequação das composições de custos, mas indicar os parâmetros legais aplicáveis.

Essa delimitação, contudo, não afasta o dever da Assessoria Jurídica de verificar a presença dos documentos legalmente exigidos e identificar inconsistências documentais evidentes que possam comprometer a definição do objeto ou a regularidade jurídica da contratação.

Assim, a presente manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos do procedimento, sem constituir aprovação ou certificação da exatidão dos projetos, quantitativos, composições orçamentárias e demais elementos técnicos, cuja responsabilidade permanece atribuída aos respectivos profissionais e setores competentes.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – DA FASE PREPARATÓRIA E DO PLANEJAMENTO

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e dos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021, a contratação pública deve observar o planejamento, a motivação, a definição adequada do objeto, a transparência, a competitividade e o julgamento objetivo.

O ETP apresentado identifica a necessidade de reforma e ampliação da infraestrutura escolar, descreve alternativas de atendimento, estima quantidades e custos, justifica o não parcelamento e contém análise de riscos, providências prévias à contratação e posicionamento conclusivo de viabilidade. O estudo registra que o Município não possui Plano de Contratações Anual formalmente instituído para 2026, situação que não constitui, isoladamente, descumprimento do art. 18, § 1º, II, cuja exigência de demonstração se refere ao plano quando elaborado.

O Termo de Referência contempla as condições de execução, fiscalização, prazo, medições, pagamento, qualificação técnica, recebimento e obrigações das partes. Os documentos técnicos integram a definição do objeto sob a responsabilidade dos

respectivos profissionais e setores competentes. Sob o aspecto jurídico-formal, a instrução contém os instrumentos essenciais ao planejamento da contratação, na forma do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

3.2 – DA MODALIDADE, DO JULGAMENTO E DO REGIME DE EXECUÇÃO

O ETP caracteriza a intervenção como obra comum de engenharia, em razão do emprego de técnicas construtivas usuais e de soluções objetivamente especificáveis. A caracterização técnica é de competência da engenharia; a partir dela, verifica-se ser juridicamente cabível a modalidade Concorrência, na forma eletrônica, conforme os arts. 6º, XXXVIII, e 28, II, da Lei nº 14.133/2021.

O julgamento pelo menor preço global encontra amparo no art. 33, I, e a empreitada por preço global no art. 46, II, da Lei nº 14.133/2021. Nesse regime, a suficiência e a compatibilidade dos elementos técnicos assumem particular relevância para a formulação de propostas e a adequada distribuição das responsabilidades na execução contratual.

Para obra comum de engenharia julgada pelo menor preço, o art. 55, II, “a”, estabelece prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de propostas e lances, contado da divulgação do edital. A publicidade deverá observar ainda o art. 54 e a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

3.3 – DO NÃO PARCELAMENTO E DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

O ETP apresenta justificativa para a contratação em lote único, fundada na integração entre reforma e ampliação, na interdependência das fundações, estruturas, cobertura, instalações e acabamentos e na necessidade de coordenação das frentes de trabalho em unidade escolar. O exame da conveniência técnica da solução e dos ganhos operacionais é atribuição da área demandante e da engenharia, cabendo ao órgão jurídico verificar a existência e a pertinência legal da motivação, em atenção ao art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

O prazo de execução previsto é de 150 (cento e cinquenta) dias corridos, contado da Ordem de Serviço, conforme indicado no ETP e no TR. O cronograma físico-financeiro divide a execução em cinco períodos, cabendo à fiscalização técnica acompanhar o cumprimento das etapas e verificar a regularidade das medições da obra.

As instalações hidrossanitárias e as soluções necessárias ao funcionamento da edificação são descritas nas peças de engenharia. O dimensionamento, a compatibilização dos projetos e a verificação de sua funcionalidade são atribuições do responsável técnico, não se confundindo com o controle jurídico do procedimento. Do ponto de vista legal, a contratação deve preservar a definição objetiva do escopo, nos termos do art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021.

3.4 – DA ESTIMATIVA DE PREÇOS E DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O valor global estimado da obra é de R$ 308.231,59. A documentação técnica indica utilização de referências SINAPI, competência setembro de 2026, regime não desonerado, com planilha orçamentária, composições de custos e demonstrativos de BDI e encargos sociais. A avaliação da precisão das composições, dos quantitativos e dos preços é atribuição dos profissionais técnicos competentes, enquanto a análise jurídica se

restringe à observância dos requisitos legais para a estimativa, especialmente o art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Consta parecer contábil vinculado ao Processo Administrativo nº 81/2026, no qual se identificam a classificação 10.002.12.361.0023.1043.4.4.90.51.00, ficha 549, fonte 1.540.1071.0000, valor estimado de R$ 308.231,59 e saldo orçamentário informado de R$ 312.000,00. A verificação de disponibilidade financeira, classificação e execução orçamentária, inclusive quanto às obrigações compreendidas em mais de um exercício, compete aos setores contábeis e administrativos responsáveis.

A fonte indicada está vinculada ao acompanhamento da aplicação de recursos do Fundeb na criação de matrículas em tempo integral, conforme identificado no ETP e no TR. A aferição contábil da destinação e da disponibilidade dos recursos compete aos setores responsáveis, sem prejuízo do exame jurídico da correspondência entre a finalidade da contratação e a fonte vinculada declarada nos autos.

3.5 – DO EDITAL, DA HABILITAÇÃO E DAS GARANTIAS

O edital estabelece as condições de participação no certame, os requisitos de habilitação, os critérios de julgamento, os procedimentos de contratação e as demais regras aplicáveis à licitação, observados os princípios da legalidade, igualdade, competitividade, proporcionalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

No que se refere à habilitação, os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 disciplinam as exigências relativas à capacidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira dos licitantes. Tais requisitos destinam-se à comprovação das condições necessárias à execução do objeto, devendo guardar pertinência e proporcionalidade com a natureza e a complexidade da contratação, de modo a preservar a competitividade do procedimento.

Quanto às garantias, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos arts. 58, 59, § 5º, e 96, as disposições relativas à garantia de proposta, à garantia adicional nas contratações de obras e serviços de engenharia e à garantia contratual, observadas as hipóteses legais e as modalidades admitidas. A convocação do licitante vencedor e a formalização do contrato encontram fundamento no art. 90 da mesma Lei.

A publicidade do procedimento licitatório observa o disposto no art. 54 da Lei nº 14.133/2021, enquanto os pedidos de esclarecimento e as impugnações ao edital são disciplinados pelo art. 164, assegurando-se aos interessados o acesso às informações necessárias à participação no certame e o exercício dos direitos previstos na legislação.

A minuta contratual, por sua vez, deve guardar correspondência com as disposições do edital e contemplar as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao objeto, regime de execução, preço, pagamento, reajustamento, prazos, garantias, fiscalização, responsabilidades das partes e sanções administrativas.

3.6 – DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta contratual vincula-se ao edital, aos seus anexos e à proposta vencedora, observadas as cláusulas necessárias do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. As condições de

execução, medição e pagamento devem ser interpretadas em conjunto com o cronograma físico-financeiro e os documentos técnicos integrantes da contratação.

A vigência e a prorrogação da contratação de obra por escopo observam os arts. 105 e 111 da Lei nº 14.133/2021. O reajustamento, as garantias, a fiscalização e a divulgação do contrato são regidos pelas disposições legais pertinentes, especialmente o art. 94 quanto à eficácia contratual.

O recebimento da obra observará o art. 140, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, enquanto as sanções administrativas seguirão as hipóteses, os procedimentos e as abrangências previstos nos arts. 155 a 163. A disciplina contratual deve manter correspondência com a natureza do objeto e com as regras estabelecidas no edital.

3.7 – DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO

O processamento da concorrência deverá observar a sequência de fases prevista no art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Encerradas as etapas de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, caberá à autoridade superior deliberar sobre as providências do art. 71 da mesma Lei, observadas as competências administrativas e a regularidade do procedimento.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, **OPINO PELA APROVAÇÃO JURÍDICA DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026**, submetendo-as à apreciação da autoridade competente.

A presente manifestação possui natureza opinativa e limita-se aos aspectos jurídicos, não abrangendo a avaliação técnica, contábil ou administrativa, de responsabilidade dos setores competentes.

.**É o parecer, que submeto à apreciação superior.**

Cerrito/RS, 18 de novembro de 2026.

Eugênia Feijó Noble da Rosa
Assessora Jurídica do Município
OAB/RS nº 105.885

Assinado digitalmente
Eugênia Feijó Noble da Rosa
Em 19/11/2026 às 02:31:22